



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N° 6 / 64
Súmula:- Concede desconto do imposto predial.

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

DECRETA :-.

Art. 1º- O "imposto predial, cercas e muros", será pago em duas prestações semestrais, sendo a primeira vencível em 30 de abril e a última em 31 de outubro de cada ano;

Art. 2º- O pagamento das taxas de limpeza pública e particular e água e esgoto, sem multa será ~~pax~~ feito na mesma ocasião em que se fizer o pagamento da primeira prestação do imposto predial;

Art. 3º- É concedido o desconto de quinze por cento (15%) sobre o imposto predial ao contribuinte que voluntariamente, dentro do prazo para o pagamento da primeira prestação, recolher a quantia total tributada para o exercício correspondente àquele lançamento;

Art. 4º - Aos contribuintes que já efetuaram, por antecipação, o pagamento do imposto predial, cercas e muros, relativos ao presente exercício, fica reservado o direito de restituição de quinze por cento (15%) do imposto pago, bastando para tanto em requerimento ao poder Executivo juntar o recibo correspondente;

Parágrafo Único : Esse direito de restituição decai se a restituição não for solicitada até o dia 30 de junho.

Art. 5º- É vedada a majoração do imposto predial entre a data do lançamento até o final do exercício correspondente ao mesmo lançamento fiscal.

Art. 6º- Ficam revogadas as disposições em contrário;

Art. 7º- A presente Lei entrará em vigor após sua oficial publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 23 de Março de 1.964.

W. Wilson Montenegro
Wilson Montenegro.
Presidente.

Fénelon W. Moreira.
1º Secretário

Registrado livro nº
fls 69 Vers 70
em Setembro 1970



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N° 6 /64
Súmula:- Concede desquite de imposto predial.

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

DECRETA :-.

- Art. 1º- O "imposto predial, cercas e muros", será pago em duas prestações semestrais, sendo a primeira vencível em 30 de abril e a última em 31 de outubro de cada ano;
- Art. 2º- O pagamento das taxas de limpeza pública e particular e água e esgoto, sem multa será pago feito na mesma ocasião em que se fizer o pagamento da primeira prestação de imposto predial;
- Art. 3º- É concedido o desquite de quinze por cento (15%) sobre o imposto predial ao contribuinte que voluntariamente, dentro do prazo para o pagamento da primeira prestação, recolher a quantia total tributada para o exercício correspondente àquele lançamento;
- Art. 4º - Aos contribuintes que já efetuaram, por antecipação, o pagamento do imposto predial, cercas e muros, relativos ao presente exercício, fica reservado o direito de restituição de quinze por cento (15%) do imposto pago, bastando para tanto um requerimento ao poder Executivo juntar o recibo correspondente;
- Parágrafo Único : Esse direito de restituição decai se a restituição não for solicitada até o dia 30 de junho.
- Art. 5º- É vedada a majoração do imposto predial entre a data de lançamento até o final do exercício correspondente ao mesmo lançamento fiscal.
- Art. 6º- Ficam revogadas as disposições em contrário;
- Art. 7º- A presente Lei entrará em vigor após sua oficial publicação.

da das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 23 de Março de 1.964.

Wilson Montenegro
Wilson Montenegro.
Presidente.

Fenelon W. Moreira.
1º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

PARCELA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta a Câmara Municipal o seguinte:

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 11/64
(concede desconto do imposto predial)

Artº 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o desconto de 5% (cinco por cento) para os contribuintes do Imposto Predial que pagarem os mesmos até o dia 30 de março.

Artº 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 25 de Janeiro de 1964.

P. Favaro Cavalin
Pedro Favaro Cavalin
Prefeito Municipal

Encaminhe-se as Comissões de Legislação e Justiça e a seguir a de Finanças, e Tomada de Contas para na ordem emitirem seus respectivos pareceres.

Sala das Sessões em 27 de janeiro de 1.964.

Wilson M. Montengro
Wilson M. Montengro.
Presidente.

ao Vereador Fenelon Moreira Juma
em 27 de Janeiro
Pedro Favaro Cavalin
Presidente da C. L. J.
Pedro Favaro Cavalin
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA
ESTADO DO PARANÁ

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA:

A Lei não proíbe essa forma de concessão de vantagens aos contribuintes, desde que não fuja ao caráter genérico e impessoal, o que está assegurado, no teor do presente Ante-Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1964.-

Pedro Basso Cruz

Presidente

Emilton Moreira

Relator

David Wildner

Comissão de Orçamento Financeiro e Tomada de
contas:

Parecer:-

Somos favoráveis a aprovação da emenda
apresentada pelo vereador Dr. Pedro Basso Leoni;
acrescida do artigo 2º e seu parágrafo
único da emenda apresentada pelo vereador
Dr. David Wildner, etc.

Lapa, 24-2-64

Yahconardi

Yapolao Severi



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO ANTE PROJETO DE LEI Nº 4/64

Senhores Vereadores;

O desconto propôsto através de Ante-Projeto de Lei nº 4/64 que tenho a honra de submeter a apreciação de Vv.Excias., satisfaz plenamente os interesses da Prefeitura. Isto porque, além de abreviar uma arrecadação que é um tanto morosa, distribue melhor o serviço da Repartição arrecadadora que no mês de junho estará também empenhada na cobrança do imposto Territorial.

Para os contribuintes do imposto predial será um modesto prêmio pela sua pontualidade e disposição de cooperar com a Administração da Lapa.

Foram estas as razões que nos levaram a elaborar o Ante-projeto de Lei nº 4/64, que com certeza contará também com a aprovação dos ilustres Vereadores lapeanos.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 25 de Janeiro de 1964


Pedro Favaro Cavallin
Prefeito Municipal

Presidente.

O vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a iniciativa do Exmo. Senhor Prefeito Municipal em conceder redução do imposto predial aos contribuintes que pagaram antecipadamente igual tributo, apresenta a V.S. para ser discutido e votado, na forma regimental, o presente substitutivo:

ANTE - PROJETO DE LEI nº 4/64.

AUTORIZA DESCONTO PARA O PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL.

Artigo 1º) O prazo para o pagamento, sem multa, do imposto de predial, cercas e muros é até trinta de junho de cada exercício, porém fica concedido um desconto para aqueles que efetuarem antecipadamente êsse tributo, observada a seguinte percentagem:

- a) 20% para o contribuinte que efetuar êsse pagamento até o dia 31 de março;
- b) 10% para o contribuinte que efetuar êsse pagamento até o dia 30 de abril;
- c) 5% para o contribuinte que efetuar êsse pagamento até o dia 31 de maio;

Artigo 2º) Aos contribuintes que já efetuaram, por antecipação, o pagamento do imposto predial, cercas e muros, relativos ao presente exercício, fica reservado o direito de restituição de vinte por cento do imposto pago, bastando para tanto em requerimento ao poder executivo, juntar o recibo correspondente;

Parágrafo único : Êsse direito de restituição decai se a restituição não for solicitada até o dia 30 de junho.

Artigo 3º) - A presente lei entrará em vigor após sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, em 3 de fevereiro de 1.964.

Flavio Jeanete

Seja apensado ao anexo- projeto original, e encaminhe-se as
comissões de Legislação e Justiça e a de Orçamento, Finanças e
tomada de contas, para emitirem seus respectivos pareceres.

Sala das sessões em 3-2-64.

M. F. Coutinho
Presidente.

Parecer da Comissão de Legislação e Justiça.

O presente substitutivo não contraria
dispositivos da Lei. -

Sala das Sessões em 5 de fevereiro de 1964. -

- Presidente

Fidelon Moura - Relator

Victor Assis Brasil

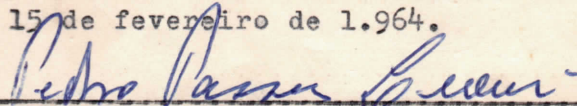
Exmo. Snr. Presidente da Câmara Municipal da Lapa.

Pedro Passos Leoni, infra-assinado, no exercício das funções de vereador por esta Casa Legislativa, requer se digne V.Excia., obedecidas as formalidades regimentais, seja dado conhecimento ao plenário desta Câmara, para discussão e votação, a seguinte EMENDA ao ante-projeto de lei, em tramitação nesta Casa, e que concede desconto aos contribuintes que pagarem antecipadamente o imposto predial.

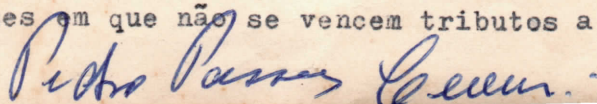
EMENDA.

- Artigo 1º) O "imposto predial, cercas e muros", será pago em duas prestações semestrais, sendo a primeira vencível em 30 de abril e a última em 31 de outubro de cada ano;
- Artigo 2º) O pagamento das taxas de limpeza pública e particular e água e esgoto, sem multa será feito na mesma ocasião em que se fizer o pagamento da primeira prestação do imposto predial;
- Artigo 3º) É concedido um desconto de vinte por cento (20%) sobre o imposto predial ao contribuinte que voluntariamente, dentro do prazo para o pagamento da primeira prestação, recolher a quantia total tributada para o exercício correspondente àquele lançamento;
- Artigo 4º) É vedada a majoração do imposto predial entre a data do lançamento até o final do exercício correspondente ao mesmo lançamento fiscal.
- Artigo 5º) Ficam revogadas as disposições em contrário;
- Artigo 6º) A presente lei entrará em vigor após sua oficial publicação .

Sala das sessões da Câmara Municipal da Lapa em
15 de fevereiro de 1.964.


Pedro Passos Leoni.

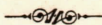
Justificativa: A presente emenda tem por objeto facilitar o contribuinte a pagar seus tributos, incentivá-lo a pagar antecipadamente o imposto dando-lhe um desconto que realmente corresponde a desvalorização mensal do dinheiro nacional, e dar também a Prefeitura Municipal uma fonte de renda em meses em que não se vencem tributos a ela devidos. É a justificativa.



A Comissões de Reg: laus e justiça e a de Orç m
para em-finir os inspect: dos portos e res.
Sala de普洱 em 2-III-64
m: f. sou monleung.



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ



Exmo.Snr.Presidente da Câmara de Vereadores da Lapa

1-Anêxo ao presente,devolvo a V.Sa.o Projeto Lei Nº
6/64 de 23/03/64,acompanhado do Veto oposto por este Executivo,para fins
do disposto no artigo 35 da Lei Orgânica dos Municípios

Na oportunidade reitero a V.Sa.os protestos de
nossa elevada estima e consideração.

Lapa,31 de Março de 1964

Prefeito Municipal

Inclua-se na Ordem do Dia da próxima sessão
para ser discutido.

ala das Sessões da Câmara Municipal em 6 de abril
de 1.964.

Napoléon Ferrari
Presidente.



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ



Ilmo.Snr. Presidente da Câmara Municipal da Lapa

Em meu poder o Projeto Lei Nº 6/64 de 23 de Março de 1964, oriundo dessa Egrégia Câmara de Vereadores, concedendo desconto do Imposto Predial. Analisando o presente projeto lei, considero-o bastante prejudicial aos interesses do Município. Logo, toda e qualquer redução nos seus impostos virá agravar ainda mais essa situação. O aumento das despesas municipais é uma constante em face á situação inflacionária que tudo corróe neste paiz

Deante disso, com fundamento no artigo 33 da Lei Orgânica dos Municípios-VÉTO o presente Projeto Lei Nº 6/64 de 23 de Março de 1964, pela razão acima exposta, isto é, por contrário aos interesses do Município.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 31 de Março de
1964

Pedro Favaro Cavalieri Prefeito Municipal